



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Recurso nº. : 123.281  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA TRINDADE  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.661

**IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA** – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS FERREIRA TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente; Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento ao Recurso.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISE JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº. : 106-11.661

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº : 106-11.661  
  
Recurso nº : 123.281  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA TRINDADE

**RELATÓRIO**

Antônio Carlos Ferreira Trindade, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 19/07/00 (fl. 43), por meio do recurso protocolado em 26/07/00 (fls. 44 e 45).

O contribuinte entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, do exercício de 1994, para retirar, dos rendimentos anteriormente informados como tributáveis, o valor equivalente à indenização que recebeu por sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária da empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, através do Parecer nº 344/99, indeferiu a solicitação de retificação e a conseqüente restituição, por entender que a rescisão se deu em virtude de aposentadoria e que esta forma de desligamento não está contemplada nos atos normativos relacionados com o assunto. Dada ciência ao interessado e ultrapassado os 30 dias após a ciência sem que o contribuinte se manifestasse, o processo foi arquivado, quando em 06/01/2000 através de um pedido de desarquivamento o processo foi novamente submetido à análise. Daí surgiu o Parecer nº 124/00, que, embasado por analogia nas normas do direito civil, admitiu que o autor pode intentar de novo a ação. Aquela Delegacia procedeu à nova verificação, que resultou outra vez no indeferimento do pedido, porém, com o argumento de que teria decaído o direito de o contribuinte pleitear a retificação ou a restituição, por terem decorridos mais de 5 anos contados da data da extinção do crédito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº. : 106-11.661

O contribuinte, em sua impugnação (fls. 32 e 33), argumenta que tem direito à restituição amparado inclusive no Ato Declaratório nº 95/99 e considera que a situação é atípica, pois só no início de 1999, após a edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98, a Secretaria da Receita Federal passou a admitir a não incidência tributária sobre as verbas específicas dos programas de demissão voluntária, logo, antes disso seria impossível adotar qualquer providência no sentido de evitar a decadência. Na pior das hipóteses poderia ser entendido como prazo inicial de contagem decadencial, o dia limite para a entrega da declaração de ajuste anual. Ademais, considera injusta a devolução do indébito a uma parcela considerável de contribuintes, deixando sem solução uma minoria, que não teve possibilidade de solicitar a restituição do indébito anteriormente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador indeferiu a solicitação, por entender decaído o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito, considerando que o prazo se inicia na data da retenção, pois se o rendimento é isento ou imune não compõe os rendimentos tributáveis sujeitos a ajuste.

O Sr. Antônio Carlos Ferreira Trindade recorre daquela decisão com os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº. : 106-11.661

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Naquela época pode-se entender, como até a presente data vigora, que o lançamento era feito por declaração. Portanto apesar de o imposto ser devido mensalmente, o ajuste e a determinação do quantum devido só se dava no ano seguinte ao recebimento dos rendimentos, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Diferente da tributação, por exemplo, do ganho de capital, no qual o montante calculado já é definitivo, não se sujeitando a ajuste. Assim a extinção do crédito só se dá pelo pagamento da diferença do imposto porventura apurado na declaração ou a partir da determinação da variação do tributo a ser restituída ao contribuinte.

Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

*“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº. : 106-11.661

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;  
..."*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."*** (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Antônio Carlos Ferreira Trindade não poderia exercer um direito seu, antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº. : 106-11.661

Cabe ressaltar que este mesmo entendimento foi dado pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, que, ao tratar de procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição decorrentes de programas de demissão voluntária, no item 4 orienta que: *"Decai o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, relativamente às retenções ocorridas até 06/01/1999, em cinco anos a contar de 06/01/1999, data da publicação da IN SRF nº 165/98 (Ver Parecer COSIT nº 4, de 28/01/99)."*

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN, e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia resultar deferido a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, consequência de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência. Porém, o que se observa dos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, dando-lhe provimento, e devolvendo os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, para que se pronuncie quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000314/99-74  
Acórdão nº. : 106-11.661

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL